



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1761/2018 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 217/2014

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Gilberto Natalini, visa tornar obrigatórias a previsão em projeto e a instalação de hidrômetros individuais, para cada unidade domiciliar ou por empresa/entidade em novos condomínios residenciais, comerciais e industriais, horizontais e verticais. Também assegura o direito de obter a instalação de hidrômetros individuais para cada unidade domiciliar ou de consumo, em imóveis já existentes, desde que a instalação hidráulica seja reformada em conformidade com as normas nacionais e da concessionária e haja acordo comercial prévio com a concessionária nesse sentido. Faculta a condomínios em edificações existentes optar por realizar a reforma de rede interna e instalação de hidrômetros a seu cargo, procedendo à verificação de consumo e rateio por gestão própria, independente da concessionária. Determina que a instalação hidráulica de medição individualizada em condomínios novos ou existentes seja projetada/instalada observando-se as normas oficiais NBR/ABNT aplicáveis, além do atendimento de normas técnicas da concessionária. Define sanções a eventuais infratores de suas disposições: multa de R\$ 500,00 por ligação, para a concessionária, em caso de não instalação de hidrômetro individual em imóvel já existente; e restrição da concessão da autorização para o projeto ou obra, em caso de projetos de novos imóveis sem previsão e instalação de hidrômetros individuais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa em seu parecer sobre o projeto, apresentou substitutivo que visa incluir o tema na Lei nº 11.228, de 25 de julho de 1992 - o Código de Obras e Edificações - , e retirar alguns artigos que tratam de direito civil, uma vez que se trata de competência privativa da União, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal, e impõem deveres à concessionária, em ofensa ao princípio da Separação de Poderes, uma vez que os projetos que disponham sobre o regime de concessão de serviço público são de iniciativa privativa do Sr. Prefeito, conforme preconiza expressamente o art. 69, IX, da Lei Orgânica.

Por sua vez, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente apresentou substitutivo que inclui o tema na Lei 16.642/17 - Código de Obras - , propondo que as reformas ou reparos que envolverem a substituição das prumadas hidráulicas prediais em edificações existentes constituídas por unidades condominiais desprovidas de sistemas de medição individualizada de água deverão prever nas novas instalações a possibilidade de adaptação destas unidades à individualização do consumo hidráulico, salvo na hipótese de inviabilidade técnica, ônus desproporcional ou indevido, devidamente atestado por profissional habilitado.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, nos termos do substitutivo da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável ao substitutivo da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 07/11/2018

Jair Tatto - PT - Presidente

Atílio Francisco - PRB - Relator

Isac Felix - PR

Ota - PSB

Soninha - PPS (com restrições)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 09/11/2018, p. 100

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.